



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.951
(27.01.2009)

PROCESSO : Nº 743, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : **AMARA CRISTINA DA SOLIDADE (CRISTINA BRANDÃO)**,
candidata eleita ao cargo de Prefeito no Município de Joaquim
Gomes/AL.
ADVOGADO : João Lôbo – OAB/AL 5.032 e outros.
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES**,
representado por Robisvaldo Alexandre da Silva.
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão – OAB/AL 7.510 e outros.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.


RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO
DECADENCIAL DE CINCO DIAS PARA O AJUIZAMENTO
DA AÇÃO. ENTENDIMENTO SUPERADO NO TSE (QO
NO RESPE 25.935/SC, DJ 25.08.2006). PROCEDIMENTO
DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. REALIZAÇÃO DE
INSTRUÇÃO. COLHEITA DE PROVAS EM AUDIÊNCIA.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VISTAS ÀS
PARTES PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS.
INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA.
VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO
PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer do recurso, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de janeiro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


ANA PAULA CARNEIRO SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por AMARA CRISTINA DA SOLIDADE, contra sentença da lavra do MM. Juiz da 53ª Zona, que julgou procedente em parte a representação, condenando-a ao pagamento de multa, nos termos do art. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Alega a recorrente, inicialmente, que a representação teria sido manejada após o prazo decadencial de cinco dias da ocorrência do fato, conforme entendimento do Tribunal Superior, além de a sentença vergastada seria nula em face do cerceamento do direito de defesa operado pelo magistrado *a quo*.

Quanto ao mérito, destaca que a função desempenhada pela testemunha, membro do Conselho Tutelar, não se enquadraria no conceito de servidor público, sendo regular a sua participação como locutor da coligação vinculada a recorrente na campanha eleitoral.

Menciona, ainda, que mesmo que houvesse irregularidade na realização da carreatá, por meio da utilização de amplificadores e alto falantes, seria inviável a aplicação de multa por ausência de previsão legal. Esclarece, ademais, que a única possibilidade de aplicação da sanção pecuniária prevista na Lei nº 9.504/97 se daria nos casos de veiculação de propaganda em bens públicos e, ainda assim, quando notificado o possível infrator.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença ou, alternativamente, a reforma do julgado para julgar improcedente a representação.

Decorrido o prazo das contra-razões, vieram os autos a este Regional.

O Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte de Justiça opina pela rejeição da preliminar de intempestividade para o ajuizamento da ação e pelo acolhimento da preliminar de nulidade processual a fim de que seja concedido às partes o direito de apresentarem alegações derradeiras.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, a sentença objugada consignou a procedência em parte da representação, condenando a recorrente AMARA CRISTINA DA SOLIDADE em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por realizar propaganda eleitoral irregular em frente de prédios públicos, em afronta ao art. 39, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Determinou ainda aquele Juízo a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral em vista da possibilidade de ocorrência do crime previsto no art. 73, inciso I e II, da mesma lei.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pesem as alegações de decadência para ajuizamento da ação e cerceamento do direito de defesa terem sido veiculadas em sede preliminar pela recorrente, a matéria não se trata de preliminar, posto que as preliminares do recurso são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do recurso que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

No tocante ao prazo decadencial de cinco dias para o ajuizamento da representação, é de se ressaltar que tal entendimento já se encontra superado no Tribunal Superior Eleitoral desde o julgamento da Questão de Ordem no RESPE nº 25.935/SC, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 25.08.2006. Demais disso, tal posição somente se aplicava as representações fundadas no art. 41-A e art. 73 da Lei nº 9.504/97, fatos não reconhecidos pela sentença monocrática, consoante se vê às fls. 13/16.

Quanto ao argumento de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, observo que o magistrado *a quo* adotou o seguinte procedimento: oferecida a representação, seguiu-se a defesa e vistas ao Ministério Público. Este, por sua vez, pugnou pela realização de audiência, ao que foi deferido pelo magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

singular (fls. 20). Realizada a audiência, os autos retornaram ao *Parquet*, que ofereceu parecer, lavrando-se, em seguida, a sentença que ora se questiona.

Este Tribunal, à unanimidade de votos, nos autos do Mandado de Segurança nº 35, Classe 22, de relatoria do Des. Orlando Cavalcante Manso, julgado em 18.09.2008, reconheceu a possibilidade de realização de instrução no procedimento por propaganda eleitoral do art. 96 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEITORAL. ATO DO JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

No procedimento da Representação por propaganda eleitoral - art. 96 da Lei nº 9.504/97 - não constitui nulidade a realização de audiência de instrução, uma vez obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, “ao determinar a realização da audiência para a oitiva da testemunha, fez a opção por abandonar o procedimento célere estatuído no art. 96 da Lei nº 9.504/97, e adotou o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”.

Desta forma, não determinando o magistrado vistas às partes para se pronunciarem sobre a prova testemunhal colhida em Juízo, exceto o MPE (fls. 37/42), é de ser reconhecer o evidente prejuízo para a defesa da recorrente, visto que não pode debater a prova até então produzida em audiência, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com essas considerações; DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença a fim de que seja concedida às partes a oportunidade de apresentarem alegações finais escritas.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(8ª Sessão Ordinária de 2008)

PROCESSO: Nº 743, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA: MACEIÓ – AL.
RECORRENTE: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE (CRISTINA BRANDÃO), candidata eleita ao cargo de Prefeito no Município de Joaquim Gomes/AL.
ADVOGADO: João Lôbo – OAB/AL 5.032 e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES, representado por Robisvaldo Alexandre da Silva.
ADVOGADO: Michel Almeida Galvão – OAB/AL 7.510 e outros.
RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.951, de 27/01/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 27.01.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.951, de 27/01/2009, foi conferido na 8ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/01/2009, às fls. 49/50. Eu, Luciana A. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões